

**PENHORA - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EXECUTADA - MAQUINÁRIO DE UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA - CREDORA - RECUSA DA NOMEAÇÃO - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO BEM - CABIMENTO**

- É lícito ao credor recusar a nomeação de bens à penhora feita pela empresa devedora, incidente sobre maquinário de utilização específica às atividades da empresa-executada, do ramo farmacêutico, tendo em vista a notória dificuldade de comercialização, que, inexoravelmente, ocasiona a insatisfação do crédito executado.

- A Lei 6.830/80, em seu art.15, II, possibilita à Fazenda Pública requerer a substituição dos bens penhorados, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da mesma lei.

AGRAVO Nº 1.0024.03.130261-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. BATISTA FRANCO

Ementa oficial: Agravo de instrumento - Execução fiscal - Nomeação de maquinário de utilização específica às atividades da empresa executada - Recusa pela credora - Possibilidade - Substituição da penhora a pedido da Fazenda Pública - Cabimento. - 1 - É lícito ao credor recusar a nomeação de bens à penhora feita pela empresa devedora, incidente sobre maquinário de utilização específica às atividades da empresa-executada, do ramo farmacêutico, tendo em vista a sua notória dificuldade de comercialização, que, inexoravelmente, ocasiona a insatisfação do crédito executado. - 2 - A Lei 6.830/80, em seu art.15, II, possibilita à

Fazenda Pública requerer a substituição dos bens penhorados, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da mesma lei. - 3 - Recurso improvido.

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2005. -  
*Batista Franco* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Batista Franco* - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Merck S.A. contra decisão proferida nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, que acolheu a recusa desta última à oferta dos bens indicados às fls. 26/62 dos autos da execução, pela executada, ora agravante, por se tratar de bens de difícil alienação.

Argumenta a empresa-agravante, visando à reforma da decisão agravada, em apertada síntese, que os bens ofertados são suficientes para garantir a penhora, sendo que o art. 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deve processar-se do modo menos gravoso para o devedor, ainda mais se considerado que a agravante compareceu no prazo legal e nomeou bens à penhora, sob pena de violação ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.

Por fim, aduz que a penhora sobre outros bens que não os indicados pode comprometer a higidez financeira da agravante, ameaçando o prosseguimento das atividades empresariais.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

A meu viso, os argumentos lançados pela agravante não ensejam a reforma da decisão agravada, tendo em vista que, inobstante ser corolário de nosso direito que a execução deve ser feita pelo meio menos gravoso para o devedor, é sabido, também, que seu fim é satisfazer o credor, recebendo este o seu crédito, o que, no caso em espécie, a manter a penhora sobre os bens nomeados pela devedora, a satisfação do débito tornar-se-ia, no mínimo, duvidosa, haja vista a dificuldade de comercialização dos maquinários penhorados.

Sobre os princípios da satisfação e da especificidade, assim ensina HUBERTO

THEODORO JÚNIOR em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1.992, v. II, p. 12:

635. A execução tende apenas à satisfação do direito do credor.

A idéia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor.

(...) 638. Princípio da especificidade da execução. A execução deve ser específica, no sentido de propiciar ao credor, na medida do possível, precisamente aquilo que obteria, se a obrigação fosse cumprida pessoalmente pelo devedor.

Não se discute, aqui, o valor das referidas máquinas (fls. 38/39-TJ), nem se põe em dúvida seu enquadramento nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80, mas o contexto fático exige que o Judiciário as encare com reservas nesta situação, por não traduzir, na verdadeira acepção da palavra, a segurança desejada, além de possuir liquidez restrita, não devendo ser admitida como bem apto a ser nomeado pela devedora a garantir o juízo da execução, por se tratar de máquinas destinadas à sua atividade específica.

Nesse passo, é lícito ao credor recusar tal nomeação à penhora, incidente sobre máquinas de utilização exclusiva das indústrias do ramo farmacêutico, cuja notória dificuldade de comercialização inexoravelmente ocasiona a insatisfação do crédito executado. Também a Lei 6.830/80, em seu art.15, II, traz expressa a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a substituição dos bens penhorados, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da mesma lei.

Sendo o objetivo primeiro da execução o de satisfazer o direito do credor, de modo célere e eficaz, é lícito interromper a escala estabelecida no aludido artigo, para afastar a incidência de penhora sobre o bem nomeado pela devedora, ora agravante, já que se mostra incapaz de satisfazer, de imediato, o crédito objeto de cobrança

em processo executivo, tendo-se em conta a dificuldade fática de sua comercialização.

Neste sentido, em caso assemelhado ao presente, a jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:

Agravo - Execução fiscal - Nomeação à penhora de pedras ditas preciosas - Mercadoria de difícil comercialização e improvável arrematação - Justa recusa do credor à garantia oferecida - Substituição por outro bem para rápida e integral satisfação do crédito - Admissibilidade. - O credor pode recusar a indicação, para penhora, de pedras preciosas, por se tratar de mercadoria de difícil alienação e de mercado restrito, circunstâncias que podem inviabilizar a sua venda em hasta pública. Não se pode perder de vista que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), não podendo a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor (idem, art. 620) chegar a ponto de impedir a aplicação de outras normas legais que regem a execução forçada (TJMG - 1ª Câmara Cível, Ap. 1.0024.02.669053-7/001, Rel. Des. Francisco Lopes de Albuquerque, pub. em 19.12.2003).

De outro lado, não vislumbro o alegado prejuízo que possa vir a sofrer a agravante em

decorrência do ato construtivo sobre outros bens móveis ou imóveis de sua propriedade, mesmo porque, ante a ausência de prova de inexistência de outros bens passíveis de penhora, a garantir a execução, sem colocar em risco a existência da empresa, certamente, cabível é a substituição nos termos pleiteados pela Fazenda Pública estadual, visto que o ato construtivo deverá recair somente sobre bens que não sejam de difícil alienação.

Com tais considerações, entendo que não merece nenhuma censura a r. decisão proferida pelo proficiente Juiz de primeiro grau.

*Ex positis*, nego provimento ao recurso, para manter a r. decisão impugnada, em todos os seus termos, por seus doutos e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela agravante.

O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - De acordo.

O Sr. Des. Ernane Fidélis - De acordo.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-